



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 12ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**08/05/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Humberto Costa

Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Assuntos Sociais

**12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/05/2024.**

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1122/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	12
2	PL 2028/2020 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	26
3	PL 2846/2020 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	43
4	PL 1108/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	57
5	PL 2192/2022 (Tramita em conjunto com: PL 786/2021) - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	66

6	PL 10/2022 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	103
7	PL 3466/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	121
8	REQ 20/2024 - CAS - Não Terminativo -		129
9	REQ 21/2024 - CAS - Não Terminativo -		132
10	REQ 50/2024 - CAS - Não Terminativo -		134
11	REQ 37/2024 - CAS - Não Terminativo -		137
12	REQ 49/2024 - CAS - Não Terminativo -		140

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3116
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 VAGO(10)(15)(16)(14)(17)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PDT)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)	RJ 3303-6640 / 6613
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)	
Damarens Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damarens Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damarens Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLI/BLPPP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLI/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (16) Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (17) Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 8 de maio de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

12ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Retirada do PL 858, de 2024. (07/05/2024 18:23)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1122, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.

Autoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Em 21/02/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

2- Em 28/02/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

3- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 1 \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2028, DE 2020

- Terminativo -

Destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública, com parecer pela recomendação de declaração de prejudicialidade do projeto.

2- A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

3- A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/03/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2846, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar os crimes de peculato qualificado e de hipótese qualificada do crime de fraude em licitação ou contrato administrativo, quando a conduta recair sobre bens, valores ou mercadorias destinadas ao combate de epidemia, bem como para tornar as referidas condutas crimes hediondos.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 24/04/2024.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 1108, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/03/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI Nº 2192, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2021**

- Não Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei nº 786, de 2021, com uma emenda que apresenta, e contrário ao Projeto de Lei nº 2192, de 2022, que tramita em conjunto.

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto de Lei nº 786, de 2021, e contrário ao Projeto de Lei nº 2192, de 2022.*

2- *A matéria consta da pauta desde a reunião de 24/04/2024.*

3- *Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.*

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2022****- Terminativo -**

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.*

2- *A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.*

3- *A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/03/2024.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CAS)

[Parecer](#) (CAE)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 3466, DE 2023****- Não Terminativo -**

Institui o Dia Nacional do Hematologista e do Hemoterapeuta.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 24/04/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 20, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre as doenças bolhosas autoimunes, que são doenças de baixa incidência, mas de alta morbidade (elevado impacto da doença) e, por vezes, letais.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 21, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 20/2024 - CAS sejam incluídos os convidados que especifica.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 50, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre doenças raras e suas novas tecnologias como desafio significativo para a saúde pública.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 11**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 37, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Recife-PE e Região Metropolitana do Recife, com o objetivo de visitas in loco e reunião pública para, em uma segunda etapa, verificar situação de precariedade e periculosidade quanto à moradia no que pertine aos prédios-caixão daquela Região Metropolitana, discutir a problemática renitente que atinge o Estado por décadas e debater soluções e avanços para a questão.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAS)**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 49, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº 3933, de 2023, que dispõe "Dispõe sobre o tratamento do climatério e menopausa pelo Sistema Único de Saúde e institui a Semana Nacional de conscientização para mulheres na menopausa ou em climatério".

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAS)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.122, de 2021, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.122, de 2021, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.*

Em seu art. 1º, o projeto estabelece que praticar infração sanitária durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência decretadas oficialmente em razão de epidemia ensejará pena de reclusão, de seis meses a três anos. Já o art. 2º, institui vigência imediata para a lei resultante.

Na justificção, o autor alega que durante a pandemia de covid-19 houve frequentes registros de atos de desobediência injustificada às determinações de distanciamento social e de uso de equipamentos de proteção individual, como as máscaras faciais. Lembra ademais que, na vigência da crise



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sanitária, houve notícias acerca de realização de festas, estímulos a aglomerações e eventos clandestinos, ignorando os impactos negativos sobre os indicadores de saúde pública. Assim, para coibir esse tipo de comportamento, apresenta iniciativa para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretadas pelo poder público.

Após análise desta Comissão, a matéria será examinada em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Gostaríamos de registrar inicialmente que, neste relatório, abordaremos os aspectos atinentes à área de saúde, temática própria desta Comissão. Deixaremos que a CCJ empreenda análise mais aprofundada acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de direito penal, conforme determinam o inciso I e a alínea “d” do inciso II do art. 101, do Risf.

O crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública refere-se à violação das normas e orientações estabelecidas pelas autoridades competentes para conter a propagação de doenças em situações de emergência, como epidemias ou pandemias.

Durante um estado de calamidade pública, as autoridades podem impor uma série de medidas preventivas, como o uso de máscaras, distanciamento social, restrição de circulação e outras ações com o objetivo de proteger a saúde pública. A infração a essas medidas constitui um crime, sujeito a penalidades previstas por lei. As sanções podem incluir multas, detenção e outras medidas punitivas, dependendo da legislação local e das circunstâncias específicas do caso.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse sentido, quanto ao mérito sanitário, julgamos que a iniciativa é bastante oportuna em face dos notórios problemas relacionados à desobediência às medidas sanitárias que foram instituídas durante a pandemia de covid-19 para frear a disseminação do novo coronavírus. Em todo esse período, mesmo nos momentos de piora dos indicadores epidemiológicos, foram registrados problemas relacionados à adesão às medidas sanitárias instituídas oficialmente pelo poder público.

Sabe-se que, durante a referida crise sanitária, realizam-se festas e aglomerações em espaços públicos e privados; recusou-se o uso de máscaras faciais e outros equipamentos de proteção individual; desrespeitou-se o distanciamento social exigido em locais de trabalho, em lojas e em eventos; registrou-se o funcionamento de bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais fora do horário permitido.

Ressalte-se que até mesmo pessoas recém-expostas ao vírus chegaram ao cúmulo de desobedecer às medidas de isolamento e de quarentena.

É importante frisar que o tipo previsto no artigo 268 do Código Penal (CP), até então está praticamente em desuso, sendo que se localiza no capítulo dos crimes contra a saúde pública. A doutrina mais tradicional, na esteira da topologia dos delitos, entende que o crime de infração de medida sanitária preventiva protege a saúde pública (art. 268 do CP).

Assim, onde estiver vigente uma determinação oriunda do poder público para a prevenção da proliferação da doença, necessariamente se verificará a sua inserção no rol de deveres das pessoas cobertas pelo alcance da 'determinação do poder público', prevista no art. 268 do CP, além de outros, que também podem decorrer da nova determinação legal. Por exemplo, se for publicado um decreto municipal na cidade X ordenando o uso de máscaras em ambientes públicos, é dever de todos, ainda que dentro dos limites do município X, o cumprimento da medida.

O ponto central é que as medidas excepcionais visando a não proliferação da COVID-19 impõem uma alteração do comportamento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

costumeiro, passando a exigir das pessoas condutas de contenção da disseminação do vírus, seja de forma comissiva (colocar máscara) ou omissiva (isolamento social). Logo, o comando normativo destas medidas temporárias é no sentido de que não basta que a pessoa não ofenda o sistema de saúde pública, o que está resguardado pela norma penal, mas sim que todos assegurem, por meio das condutas impostas nestes atos normativos, a contenção da proliferação do vírus, esta sim, obrigação advinda da norma extrapenal (Lei nº 13.979/20 e eventual Decreto adotado no âmbito das competências específicas). Isto porque este momento pandêmico exige um incremento do dever de solidariedade geral, visando a redução de riscos à saúde.

Não custa lembrar que isso tudo se passou durante a mais grave crise de saúde pública que o país enfrentou. Ocorreu a despeito de diplomas como a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências* e o Código Penal já prevê sanções para tais atos. Não há dúvidas de que é urgente a necessidade de aumentar a pena para infrações sanitárias que ocorrem em períodos de grande fragilidade social, como é o caso de emergências em saúde pública causadas por doenças infectocontagiosas.

Somos, portanto, favoráveis à proposta contida no PL sob análise.

Observamos, contudo, que algumas inconformidades redacionais merecem reparo. É o caso da falta de menção ao Distrito Federal e problemas de pontuação. Optamos, ainda, por retirar a palavra “epidemia”, pois julgamos que ela pode comprometer não somente a clareza do texto, mas também o alcance de seus efeitos. De fato, conforme a amplitude do problema sanitário, termos como “endemia”, “surto” ou “pandemia” também são comumente empregados. Acreditamos ser suficiente o tipo penal referir-se a infrações ocorridas em circunstâncias de calamidade pública ou situação de emergência, decretadas oficialmente em decorrência de *doença contagiosa*. Essas informações já evidenciam a gravidade da situação e justificam a ampliação da pena.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Com o intuito de assegurar a proporcionalidade e a adequação com os demais tipos penais, estamos de acordo em acatar a emenda nº 1 - CAS, proposta pelo senador Fabiano Contarato, que substitui a pena de reclusão por detenção.

Por outro lado, a detenção é uma modalidade menos grave de privação de liberdade. Isso implica que o condenado seja mantido em um estabelecimento penal com um regime menos restritivo, como uma cadeia pública ou um centro de detenção provisória, e costumam ser mais curtas. Tanto a reclusão quanto a detenção têm como objetivo punir o infrator, proteger a sociedade e, idealmente, promover a ressocialização do condenado. No entanto, diante do crime em discussão, concordamos que a detenção é a opção mais adequada.

Além disso, sugerimos que o comando previsto no projeto sob análise seja inserido na forma de § 1º do *caput* do art. 268, renomeando-se o atual parágrafo único como § 2º. Essa alteração é necessária para que se possa aplicar a causa de aumento de pena também para tipo penal qualificado que, no caso, trata de situações em que o agente é *funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro*.

Por esses motivos, apresentamos uma emenda.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.122, de 2021, com a aprovação da Emenda nº 1 - CAS e com a emenda a seguir:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.122, de 2021:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Altera o art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 1122/2021)

Dê-se nova redação ao art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 268.....

.....

§ 1º Se o crime é praticado durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município:

Pena - detenção, de 6 (meses) a 3 (três) anos.”

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Decreto - Lei nº 3.914, de 09 de Dezembro de 1941, considera crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente.



Já o art. 33, caput, do Código penal explica que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A pena de detenção, em regime semiaberto, ou aberto.

Por sua vez o § 2º, “c” do mesmo dispositivo, dispõe que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá desde o início, cumpri-la em regime aberto. Vale destacar que o indivíduo que praticar crimes com pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano será beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95.

Logo, é desproporcional fixar uma pena de reclusão para um crime, cuja pena dificilmente levará o condenado a prisão. Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 21 de fevereiro de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
Senador





PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Infração de Medida Sanitária Preventiva

Art. 268.

§ 2º Praticar o crime do *caput* durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.

Pena – reclusão, de 6 (meses) a 3 (três) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o mês de março de 2020, a sociedade civil brasileira enfrenta a pandemia decorrente do novo Coronavírus. A população passou a conviver com diversas restrições ao mesmo tempo em que mudanças de hábitos das mais diversas naturezas foram impostas aos cidadãos indistintamente. No atual



SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

ambiente pandêmico, considera-se que todos são potenciais ameaças ao próximo, por poderem ser portadores do vírus da Covid-19.

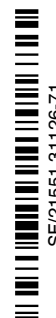
Embora as determinações de distanciamento social e uso de equipamentos, como máscaras individuais, tenham sido destinadas a todos os brasileiros, há quem se negue a atendê-las, sem qualquer justa causa a justificar a ação. Ou pior: há quem promova festas, aglomerações e eventos clandestinos ignorando que sua conduta impactará a saúde coletiva.

Não há qualquer exagero nessa afirmação. Quando se diz que há uma taxa de transmissão do vírus na margem de, por exemplo, 1.3%, quer se dizer que 10 pessoas contaminadas irão contaminar outras 13 pessoas, e assim sucessivamente. O resultado da equação é que, quando se desrespeita determinações do Poder Público voltadas ao combate de uma doença contagiosa, a epidemia se torna evento verdadeiramente incontrolável, pois cada vez mais pessoas irão adoecer. E muitas irão morrer.

Diante desse cenário, a Constituição Federal, sob o arcabouço do princípio da proporcionalidade e do garantismo positivo, determina a vedação da proteção penal deficiente. Significa dizer que há um imperativo de tutela de direito fundamental (saúde pública) que exige um aprimoramento na legislação penal, sob pena de incidir em omissão.

O atual art. 268 do Código Penal prevê o crime de infração de medida sanitária preventiva, consistente na conduta *infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*, com pena de detenção, de *um mês a um ano, e multa*. É um tipo penal de menor potencial ofensivo, submetido ao rito da chamada Lei de Juizados Especiais Penais (Lei nº 9.099, de 1995). Assim, se o autor se comprometer a cumprir as obrigações previstas na Lei, ele será beneficiado pela transação penal, com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

Não estamos convencidos da eficácia dissuasória deste tipo do *caput* do art. 268 quando enfrentamos crises sanitárias muito graves. Ao menos durante estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados em razão de epidemia, entendemos que a lei penal deve incidir de forma mais gravosa conciliando, de forma proporcional e razoável, a gravidade da conduta e suas consequências danosas.



SF/21551.31126-71



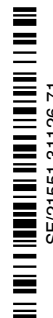
Por isso, a presente proposição pretende criar forma qualificada do art. 268 do Código Penal para prever o crime de infração de medida sanitária preventiva praticada durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia, e com pena de reclusão, de 6 (meses) a 3 (três) anos.

Trata-se de um tipo penal de média gravidade e que admite alguns benefícios despenalizadores, como a suspensão condicional do processo. Contudo, ante sua pena máxima de três anos de reclusão, oferece uma resposta estatal mais contundente e de maior coercibilidade para aqueles indivíduos que se negam a reconhecer que a solidariedade é um valor que integra o pacto social do Estado Democrático de Direito.

Pelos motivos acima expostos, pedimos aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1122, DE 2021

Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 268
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.028, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação em caráter terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.028, de 2020, de autoria do Senador Confúcio Moura, *que destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

Para isso, estabelece que valores arrecadados nos termos dos arts. 4º-A, 7º e 8º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que *dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências*, e dos arts. 60, 60-A, 61, 62-A, 63, 63-C, 63-E e 63-F da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que *institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, serão destinados, na proporção de 80%, para ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia de covid-19. Segundo o parágrafo único, os valores arrecadados serão transferidos ao Ministério da Saúde, para uso exclusivo nas ações de enfrentamento no âmbito da pandemia de covid-19 (arts. 1º e 2º).

O art. 3º dispõe que a lei decorrente da aprovação do projeto em análise vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19. Por fim, o art. 4º, cláusula de vigência, estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, destaca-se que, durante a pandemia de covid-19, grande parte dos recursos financeiros governamentais estavam sendo utilizados para o financiamento das ações e serviços de enfrentamento da doença. A situação foi tão grave que o Congresso Nacional, na ocasião, autorizou o aumento do déficit primário pelo Governo Federal. Naquele contexto, para o autor do projeto, seria importante a instituição de medidas alternativas de arrecadação de recursos, de modo a minimizar os efeitos fiscais das ações de saúde pública no âmbito da pandemia de covid-19.

A matéria foi analisada inicialmente na Comissão de Segurança Pública (CSP), que aprovou relatório pela sua prejudicialidade. No momento, aguarda análise terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Do ponto de vista formal, não observamos problemas no que tange à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Quanto ao mérito, em que pese a nobre intenção do autor, a matéria perdeu o objeto, já que o próprio art. 3º do PL nº 2.028, de 2020, estabelece que a sua lei decorrente teria os efeitos vigentes apenas enquanto perdurasse a pandemia de covid-19.

De fato, no Brasil, a situação de emergência sanitária decorrente da covid-19 foi encerrada oficialmente após a publicação da Portaria do Gabinete do Ministério da Saúde (GM/MS) nº 913, de 22 de abril de 2022, que declarou oficialmente o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) causada pelo novo coronavírus e revogou a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que a havia declarado.

Em seguida, diversos decretos que tratavam de assuntos relacionados ao enfrentamento da pandemia foram revogados simultaneamente pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 11.077, de 20 de maio de 2022, que *declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.*

No âmbito internacional, mais recentemente, em 5 de maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde (OMS), após recomendação do Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional sobre a Pandemia de Covid-19, declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à covid-19, que havia sido declarada pela entidade em 30 de janeiro de 2020. A decisão foi fundamentada em dados que apontavam tendência de queda de mortes, hospitalizações e internações em unidades de terapia intensiva relacionadas à doença, bem como nos níveis de imunidade da população ao vírus.

Portanto, pode-se depreender que, diante das informações apresentadas neste Relatório, resta claro que o projeto em comento está prejudicado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.028, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2028, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que Destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Weverton

RELATOR ADHOC: Senador Jorge Kajuru

04 de julho de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2028, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 2.028, de 2020, de autoria do Senador Confúcio Moura, que pretende destinar 80 (oitenta) por cento dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Na Justificação do PL, o autor do projeto argumentou o seguinte:

O Decreto-Legislativo no 6, de 2020, reconheceu a ocorrência no País do estado de calamidade pública, nos termos de solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem no 93, de 18 de março de 2020.

Com base nesse Decreto-Legislativo, o Congresso Nacional autorizou gastos excepcionais e extraordinários para a adoção pelo Poder Executivo de ações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Assim, neste momento, em que grande parte dos recursos do País estão sendo utilizados no enfrentamento no País da pandemia decorrente do Covid-19, tendo inclusive sido autorizado pelo Parlamento brasileiro o aumento do déficit primário pelo Governo Federal, é importante que sejam estabelecidas medidas destinadas à arrecadação de recursos alternativos para minimizar os efeitos fiscais dessas ações de saúde pública.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei temporária, que irá vigor apenas enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Covid-19, para destinar 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações relacionadas ao enfrentamento dessa pandemia no País.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas aos temas de “segurança pública”, combate à “lavagem de dinheiro” e prevenção, fiscalização e combate ao “tráfico ilícito de drogas” (inciso I, alíneas “a”, “l” e “m”).

No mérito, entendemos que o PL deve ser considerado prejudicado.

O art. 3º do PL estabelece que a Lei terá vigor “enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Covid-19”.

Sobre o assunto, verificamos que foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Nos termos do § 2º do art. 1º do referido diploma legal, “ato do Ministro de Estado de Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei”. Ademais, com base no § 3º do art. 1º, “o prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde”.

Outrossim, o art. 8º da Lei nº 13.979, de 2020, estabelece que a Lei permanecerá em vigor “enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei”.

O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Ademais, com base no *caput* de seu art. 1º, o reconhecimento do estado de calamidade pública foi reconhecido exclusivamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho, tendo efeito apenas até 31 de dezembro de 2020.

Entretanto, no ano passado, foi editada a Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022, do Gabinete do Ministério da Saúde (GM/MS), que declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogou a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Com base nisso, o então Presidente da República editou o Decreto nº 11.077, de 20 de maio de 2022, revogando diversos decretos que tratavam do combate à pandemia do Covid-19.

No mesmo sentido, mais recentemente, em 5 de maio de 2023, a Organização Mundial de Saúde (OMS), após recomendação do Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional sobre a Pandemia de Covid-19, declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à Covid-19, que havia sido declarada em 30 de janeiro de 2020. Durante a sessão deliberativa do referido Comitê, foi destacada a tendência de queda nas mortes por Covid-19, o declínio nas hospitalizações e internações em unidades de terapia intensiva relacionadas à doença, bem

como os altos níveis de imunidade da população ao SARS-CoV-2, coronavírus causador da pandemia.

Portanto, como não está mais vigente o estado de calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Covid-19, o qual se refere o art. 3º do PL, entendemos que o projeto deve ser considerado prejudicado.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.028, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CSP, 04/07/2023 às 11h - 20ª, Extraordinária
Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON		6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		7. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
OTTO ALENCAR		3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
VAGO		4. NELSON TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	5. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO		2. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2028/2020)

DURANTE A REUNIÃO, É DESIGNADO COMO RELATOR "AD HOC" O SENADOR JORGE KAJURU.

ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

04 de julho de 2023

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de “lavagem” ou ocultação de bens, direito e valores, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, serão destinados para ações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Os valores arrecadados nos termos dos arts. 4º-A, 7º e 8º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dos arts. 60, 60-A, 61, 62-A, 63, 63-C, 63-E e 63-F da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, serão destinados, na proporção de 80% (oitenta por cento), para ações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19.

Parágrafo único. Os valores obtidos nos termos do *caput* deste artigo serão encaminhados diretamente ao Ministério da Saúde, que providenciará o seu uso exclusivo nas ações de saúde pública referentes ao enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Art. 3º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Covid-19.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu a ocorrência no País do estado de calamidade pública, nos termos de solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Com base nesse Decreto-Legislativo, o Congresso Nacional autorizou gastos excepcionais e extraordinários para a adoção pelo Poder Executivo de ações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Assim, neste momento, em que grande parte dos recursos do País estão sendo utilizados no enfrentamento no País da pandemia decorrente do Covid-19, tendo inclusive sido autorizado pelo Parlamento brasileiro o aumento do déficit primário pelo Governo Federal, é importante que sejam estabelecidas medidas destinadas à arrecadação de recursos alternativos para minimizar os efeitos fiscais dessas ações de saúde pública.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei temporária, que irá vigor apenas enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Covid-19, para destinar 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações relacionadas ao enfrentamento dessa pandemia no País.

Segundo Odilon de Oliveira, advogado e juiz federal aposentado no Estado de Mato Grosso do Sul, “a quantidade de ativos ilícitos é enorme, principalmente na Justiça Federal”. Conforme o referido jurista, a operacionalização do repasse em questão poderá contar com o auxílio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que centraliza o banco de dados desses ativos por meio do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), bem como da Associação dos Registradores Imobiliários e do Instituto de



Registro Imobiliário do Brasil, que operacionalizam a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Portanto, o objetivo da medida que ora apresentamos é assegurar a aplicação exclusiva no combate à pandemia do Covid-19 de grande parte dos recursos provenientes de atividade ilícitas que causam grande dano à população brasileira, como são o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro. Embora grande parte desses valores sejam utilizados atualmente na prevenção e no combate a esses crimes, é importante destacar que a vigência da Lei será temporária, apenas enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde pública causado pela pandemia.

Por esses motivos, solicitamos aos nossos Pares o seu valioso apoio à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2028, DE 2020

Destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>

- artigo 4º-

- artigo 7º

- artigo 8º

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- artigo 60

- artigo 60-

- artigo 61

- artigo 62-

- artigo 63

- artigo 63-B

- artigo 63-D

- artigo 63-E

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2846, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar os crimes de peculato qualificado e de hipótese qualificada do crime de fraude em licitação ou contrato administrativo, quando a conduta recair sobre bens, valores ou mercadorias destinadas ao combate de epidemia, bem como para tornar as referidas condutas crimes hediondos.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 2.846, de 2020, que *altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar os crimes de peculato qualificado e de hipótese qualificada do crime de fraude em licitação ou contrato administrativo, quando a conduta recair sobre bens, valores ou mercadorias destinadas ao combate de epidemia, bem*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

como para tornar as referidas condutas crimes hediondos, de autoria do Senador Zequinha Marinho.

A nova figura de peculato qualificado, nos termos da proposta, terá penas de 10 a 25 anos de reclusão e multa. Idêntica pena é a prevista para a qualificadora, nas mesmas circunstâncias, do crime da Lei de Licitações. Além disso, ambas as figuras típicas serão inscritas no rol dos crimes hediondos.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Recentemente, foi divulgada pela mídia a ocorrência de fraudes na compra de respiradores em diversos estados da Federação, em especial nos estados de Santa Catarina, do Pará e do Rio de Janeiro.

Em Santa Catarina, o Ministério Público de Santa Catarina e a Polícia Civil apuraram uma suposta fraude na aquisição de 200 respiradores, que custaram R\$ 33 milhões ao Estado. No caso, o valor foi pago antes da entrega dos respiradores, tendo a primeira remessa de apenas 50 respiradores chegado com um mês de atraso. Há suspeita ainda de que os equipamentos não seriam os mesmos encomendados pelo governo catarinense.

No Rio de Janeiro, segundo as investigações da polícia, o governo do estado comprou mil respiradores, no valor de R\$ 183,5 milhões, mas somente foram entregues 52. Ademais, os ventiladores mecânicos são diferentes dos que foram requisitados nas compras e não serviram para atender doentes com Covid- 19.

Por fim, no Pará, uma empresa recebeu R\$ 25 milhões do Estado para o fornecimento de 200 respiradores fabricados na China, mas entregou um outro tipo de aparelho que não pode ser utilizado em UTI. Além disso, segundo técnicos do Governo do Pará, tais ventiladores pulmonares “colocariam em risco real os pacientes, por não possuírem alarmes que indicassem interrupção do funcionamento nem baterias internas para manter a respiração artificial em caso de queda de energia”. Os técnicos informaram ainda que os equipamentos poderiam se tornar vetores de infecções, por não permitirem a limpeza e a esterilização de fluidos corporais e gases expirados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Tais condutas são repugnantes e afetam significativamente a saúde do povo brasileiro, principalmente daquelas pessoas que precisam buscar o sistema público de saúde. Não podemos admitir que, em um momento grave como esse, em que uma epidemia cresce em níveis galopantes em várias partes do Brasil, pessoas sem escrúpulos se aproveitem para dilapidar os cofres públicos e, principalmente, prejudicar milhares de pessoas que precisam de respiradores para sobreviver a essa terrível doença.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Daqui a proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual competirá decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Estamos totalmente de acordo com a iniciativa do Senador Zequinha Marinho.

O que assistimos pelo Brasil afora durante a pandemia do coronavírus é inaceitável. Num momento de calamidade, enquanto centenas de milhares de pessoas morreram e outros tantos milhões perdiam seus entes queridos, uns e outros funcionários “públicos” e empresários “espertalhões” agiram para roubar o Estado aproveitando-se do estado de emergência e das dificuldades impostas pelo *lockdown* e pelas regras de distanciamento social para obter criminoso lucro fácil.

Essa conduta é abjeta, repugnante e vil. Em suma, um crime hediondo perfeito. Falta apenas devidamente inscrevê-la na Lei.

Dito isso, temos que alguns aperfeiçoamentos podem ser feitos ao PL nº 2.846, de 2020.

Em primeiro lugar, não vemos razão para que o único crime contra a administração pública a ser considerado hediondo quando praticado nessa especial circunstância, ou seja, no contexto de uma epidemia, seja o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

peculato, O crime de concussão, por exemplo, é crime ainda mais grave e não pode ser esquecido. Nesses termos, estamos propondo a instituição de causa especial de aumento de pena também para os crimes concussão, corrupção ativa e corrupção passiva. Todos esses serão, ainda, devidamente inscritos no rol da Lei nº 8.072, de 1990.

O segundo ponto é quase que uma emenda de redação. É que entre a apresentação do PL e o presente momento foi aprovada a Lei nº 14.133, de 2021, a nova Lei de Licitação. A nova legislação revogou o art. 96 da Lei nº 8.666, de 1993, e fez inserir no próprio Código Penal os crimes licitatórios com penas aumentadas. Faremos, assim, a atualização da redação da qualificadora de que trata o art. 2º da proposição em análise. É de rigor, ainda, assim como ocorreu com os crimes contra a administração pública, a previsão de tipos qualificados de outros crimes licitatórios graves como a fraude em procedimento licitatório em si.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.846, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.846, de 2020, renumerando-se os seguintes e dando-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.846, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 312, 316, 317, 333, 337-E, 337-F e 337-L do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 312.**

.....

Peculato qualificado

§ 4º Se a conduta descrita no *caput* ou no § 1º recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado ao enfrentamento de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.” (NR)

“**Art. 316.**

.....

§ 3º Se a conduta descrita no *caput* for praticada em situação de calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional e estiver, de qualquer forma, relacionada às medidas de enfrentamento a essas situações:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.” (NR)

“**Art. 317.**

.....

§ 3º Se a conduta prevista no *caput* for praticada em situação de calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional e estiver, de qualquer forma, relacionada às medidas de enfrentamento a essas situações:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.” (NR)

“**Art. 333.**

.....

§ 1º Se a conduta prevista no *caput* for praticada em situação de calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional e estiver, de qualquer forma, relacionada às medidas de enfrentamento a essas situações:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.

§ 2º Em qualquer caso, a pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.” (NR)

“**Art. 337-E.**

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Parágrafo único. Se a contratação direta for destinada à aquisição de bens ou serviços destinados ao enfrentamento de calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.” (NR)

“**Art. 337-F.**

Parágrafo único. Se a licitação ou o contrato for destinado à aquisição de bens ou serviços destinados ao enfrentamento de calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.” (NR)

“**Art. 337-L.** Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, inclusive de sua dispensa ou inexigibilidade, mediante:

Parágrafo único. Se a licitação ou o contrato for destinado à aquisição de bens ou serviços destinados ao enfrentamento de calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.” (NR)

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.846, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º.**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

X – os crimes contra a Administração Pública qualificados pela situação de calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional (arts. 312, § 4º; 316, § 3º; 317, § 3º; e 333, § 1º).

XI – a contratação direta ilegal, a frustração do caráter competitivo de licitação e a fraude em licitações e contratos, quando qualificados pela situação de calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional (art. 337-E, parágrafo único; art. 337-F, parágrafo único; e art. 337-L, parágrafo único).

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar os crimes de peculato qualificado e de hipótese qualificada do crime de fraude em licitação ou contrato administrativo, quando a conduta recair sobre bens, valores ou mercadorias destinadas ao combate de epidemia, bem como para tornar as referidas condutas crimes hediondos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 312.**.....

.....

Peculato qualificado

§ 4º Se a conduta prevista no *caput* ou no § 1º recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado ao combate de epidemia:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.” (NR)

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 96.** Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bem ou mercadoria, ou para prestação de serviço, ou o contrato dela decorrente:

.....

§ 1º Se a conduta prevista no *caput* recair sobre bem, mercadoria ou serviço destinado ao combate de epidemia:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º mesmo se houver dispensa ou inexigibilidade de licitação.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....
X – peculato qualificado (art. 312, § 4º).

Parágrafo único.....

.....
VI – o crime de fraude em licitação ou em dispensa ou em inexigibilidade de licitação instaurada para a aquisição ou venda de bem ou mercadoria destinada ao combate de epidemia, ou contrato dela decorrente, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foi divulgada pela mídia a ocorrência de fraudes na compra de respiradores em diversos estados da Federação, em especial nos estados de Santa Catarina, do Pará e do Rio de Janeiro.

Em Santa Catarina, o Ministério Público de Santa Catarina e a Polícia Civil apuraram uma suposta fraude na aquisição de 200 respiradores, que custaram R\$ 33 milhões ao Estado. No caso, o valor foi pago antes da entrega dos respiradores, tendo a primeira remessa de apenas 50 respiradores chegado com um mês de atraso. Há suspeita ainda de que os equipamentos não seriam os mesmos encomendados pelo governo catarinense.

No Rio de Janeiro, segundo as investigações da polícia, o governo do estado comprou mil respiradores, no valor de R\$ 183,5 milhões, mas somente foram entregues 52. Ademais, os ventiladores mecânicos são diferentes dos que foram requisitados nas compras e não serviram para atender doentes com Covid-19.



SF/20559.77162-32



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Por fim, no Pará, uma empresa recebeu R\$ 25 milhões do Estado para o fornecimento de 200 respiradores fabricados na China, mas entregou um outro tipo de aparelho que não pode ser utilizado em UTI. Além disso, segundo técnicos do Governo do Pará, tais ventiladores pulmonares “colocariam em risco real os pacientes, por não possuírem alarmes que indicassem interrupção do funcionamento nem baterias internas para manter a respiração artificial em caso de queda de energia”. Os técnicos informaram ainda que os equipamentos poderiam se tornar vetores de infecções, por não permitirem a limpeza e a esterilização de fluidos corporais e gases expirados.

Tais condutas são repugnantes e afetam significativamente a saúde do povo brasileiro, principalmente daquelas pessoas que precisam buscar o sistema público de saúde. Não podemos admitir que, em um momento grave como esse, em que uma epidemia cresce em níveis galopantes em várias partes do Brasil, pessoas sem escrúpulos se aproveitem para dilapidar os cofres públicos e, principalmente, prejudicar milhares de pessoas que precisam de respiradores para sobreviver a essa terrível doença.

Sendo assim, por meio do presente projeto de lei, pretendemos tipificar no § 4º do art. 312 o crime de peculato qualificado, com pena de reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa, para quando a apropriação recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado ao combate de epidemia.

Ademais, visando atingir condutas criminosas ocorridas em procedimentos licitatórios, que busquem adquirir equipamentos ou medicamentos destinados ao combate de epidemia, preconizamos a tipificação de uma conduta qualificada para o crime de fraude em licitação instaurada para a aquisição ou venda de bem ou mercadoria destinada ao combate de epidemia, ou contrato dela decorrente (art. 96, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Nesse caso, o crime incidirá mesmo se houver dispensa ou inexigibilidade de licitação, que é o que comumente ocorre na aquisição de respiradores (art. 96, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993).

Finalmente, pretendemos transformar tais condutas em crime hediondo, tendo em vista a sua gravidade acentuada e o dano significativo e difuso que elas produzem sobre as pessoas que buscam os órgãos públicos de saúde.

Este é o Projeto de Lei do Senado que submeto à apreciação do Senado Federal, pedindo desde já sua aprovação por Vossas Excelências, Senadoras e Senadores.



SF/20559.77162-32



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO
PSC/PA



SF/20559.77162-32



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2846, DE 2020

Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar os crimes de peculato qualificado e de hipótese qualificada do crime de fraude em licitação ou contrato administrativo, quando a conduta recair sobre bens, valores ou mercadorias destinadas ao combate de epidemia, bem como para tornar as referidas condutas crimes hediondos.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - artigo 312
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - artigo 1º
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
 - artigo 96
 - parágrafo 1º do artigo 96
 - parágrafo 2º do artigo 96

4



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.108, de 2021, do Deputado Geninho Zuliani, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.108, de 2021, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.*

Para isso, pretende-se inserir na Lei Orgânica da Saúde o art. 19-V, que determina aos gestores em todas as esferas do Sistema Único de Saúde (SUS) a realização de campanhas de conscientização contra a automedicação, com o objetivo de informar a população acerca dos riscos envolvidos, especialmente no que tange ao uso de antimicrobianos e de medicamentos de controle especial. A cláusula de vigência estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após exame deste Colegiado, a proposição será encaminhada ao Plenário.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 1.108, de 2021, por esta Comissão encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF),



SENADO FEDERAL

que confere à CAS competência para opinar sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde.

O projeto trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e regimentalidade.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define automedicação como o uso de medicamentos para tratar doenças ou sintomas autodiagnosticados, bem como o uso intermitente ou continuado de um medicamento prescrito para doenças ou sintomas crônicos ou recorrentes. Infelizmente, a prática da automedicação é comum em todo o mundo, tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento. Embora possa parecer uma solução rápida, eficiente e conveniente para aliviar sintomas e tratar doenças, essa conduta esconde riscos, sendo prejudicial à saúde. Por isso, deve ser evitada.

No Brasil, a grande importância do tema repercutiu na criação do Dia Nacional do Uso Racional de Medicamentos, celebrado no 5 de maio. Todavia, os dados sobre a automedicação no Brasil ainda são alarmantes. Com efeito, pesquisa encomendada pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) evidenciou que a automedicação é uma prática de 77% da população entrevistada, sendo que metade declarou automedicar-se, pelo menos, uma vez por mês e, um quarto, diariamente ou, ao menos, uma vez por semana.

Os dados mais recentes disponibilizados pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX) assinalam que os medicamentos são a causa mais comum de intoxicação no Brasil, correspondendo a 27,1% do total de ocorrências, em 2017. Isso representou, naquele ano, cerca de vinte mil casos de intoxicação medicamentosa e cinquenta óbitos. Embora não haja maior refinamento dos dados desse levantamento, pode-se supor, com certa segurança, que significativa parcela das intoxicações advém da prática da automedicação.

De fato, é comum a falta de compreensão dos medicamentos pela população leiga, que não tem um conhecimento adequado sobre vários aspectos relacionados aos medicamentos, como mecanismo de ação, interações



SENADO FEDERAL

medicamentosas, dosagens, efeitos adversos, contraindicações, etc. A automedicação ainda pode mascarar sintomas de doenças subjacentes mais graves. Nesses casos, ao aliviar temporariamente os sintomas, a prática adia a busca por tratamento adequado, permitindo que a doença se agrave.

Some-se a isso as frequentes indicações de tratamentos provenientes de familiares, vizinhos, amigos e profissionais de saúde não-médicos, que intensificam ainda mais o problema. Não se pode olvidar, ademais, a proliferação indiscriminada de propagandas, tanto nas redes sociais como na mídia tradicional, estimulando a aquisição e o uso de determinados produtos farmacológicos, geralmente patrocinadas por *influencers* leigos no assunto, mas com evidentes conflitos de interesse. Todo esse cenário inegavelmente resulta em escolhas individuais inadequadas de medicamentos que, em vez de aliviar os sintomas, podem piorar a situação.

Infelizmente, essa prática transcende as questões de saúde individual, pois também impacta negativamente vários aspectos de saúde pública. Por exemplo, o uso indiscriminado de antibióticos é um problema grave, pois contribui para o desenvolvimento de resistência bacteriana a esses medicamentos, inviabilizando o uso futuro de muitos tipos de antimicrobianos e reduzindo, ainda mais, o limitado arsenal terapêutico disponível para o tratamento de doenças infecciosas.

Portanto, julgamos haver argumentos suficientes para que aprovemos o projeto sob análise.

Por fim, quanto à técnica legislativa, observamos que o art. 19-V será inserido na transição entre dois capítulos da Lei Orgânica da Saúde. Por razões de pertinência temática, apresentamos emenda de redação apenas para reforçar que o referido dispositivo será acrescido no Capítulo VIII do TÍTULO II – que trata da assistência farmacêutica –, e não no Capítulo I do Título seguinte, cujo tema são os serviços privados de assistência à saúde.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.108, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS



SENADO FEDERAL

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.108, de 2021:

“**Art. 2º** O Capítulo VIII do TÍTULO II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-V:

‘**Art. 19-V.** Os gestores do SUS, em todas as esferas, realizarão campanhas permanentes de conscientização contra a automedicação, com o objetivo de informar a população sobre os riscos dessa prática, especialmente quanto à ingestão de antibióticos ou de medicamentos sujeitos a controle especial.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1108, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982192&filename=PL-1108-2021



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

“Art. 19-V. Os gestores do SUS, em todas as esferas, realizarão campanhas permanentes de conscientização contra a automedicação, com o objetivo de informar a população sobre os riscos dessa prática, especialmente quanto à ingestão de antibióticos ou de medicamentos sujeitos a controle especial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 212/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.108, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio*; e o PL nº 2.192, de 2022 (PL nº 2.805/2015), da Deputada Erika Kokay, que altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2021, e o Projeto de Lei nº 2.192, de 2022, originalmente autuado como PL nº 2.805, de 2015, na Casa de origem, que tramitam em conjunto por determinação da Presidência, nos termos do § 1º do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL nº 786, de 2021, é de autoria do Senador Fabiano Contarato e se propõe a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares, bem como para prever o estudo da

parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Para essa finalidade, altera os arts. 1º, 3º e 26 da LDB. No art. 1º, altera seu § 2º, determinando que a educação escolar deve também se vincular à prática familiar. Já no art. 3º, altera seu inciso XI, determinando que o ensino será ministrado segundo princípio que vincule educação escolar, trabalho, práticas sociais e familiares. Por fim, insere novo § 11 no art. 26 da LDB, determinando que conteúdos sobre parentalidade responsável serão incluídos entre os temas transversais de que trata o *caput* desse artigo.

Em seu art. 2º, o PL determina vigência imediata da lei a que der resultado, ressalvado o § 11 do art. 26.

Em sua justificção, o autor da proposta defende que, embora a luta das mulheres por igualdade seja secular, tal grupo ainda se mostra vulnerável, com destaque para a sobrecarga comparativa de tarefas domésticas. Ademais, lembrando que a Constituição prevê a paternidade responsável, defende que a expressão “parentalidade responsável” se mostra mais adequada, tendo em vista a diversidade da vida afetiva familiar. Entende o autor que, ao intervir positivamente no momento de formação escolar do indivíduo, faz-se possível o fomento de um novo comportamento social.

Por sua vez, o PL nº 2.192, de 2022, é de autoria da Deputada Federal Erika Kokay. Trata-se de matéria que, em seu art. 2º, altera o § 9º do art. 26 da LDB para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. E, em seu art. 3º, o PL determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificção, a Deputada Federal Erika Kokay apresenta estatísticas de assassinatos de mulheres, informando ainda que estudo concluiu que a Lei Maria da Penha foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no País. Nesse sentido, conclui querer colaborar para a criação e difusão de ações pela paz doméstica, objetivando incluir na programação pedagógica das escolas a discussão do tema do combate à violência contra a mulher.

As matérias foram inicialmente distribuídas à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Nessa comissão, sob

relatoria da Senadora Ivete da Silveira, o Parecer nº 97, de 2023, concluiu pela aprovação do PL nº 786, de 2021 e pela rejeição do PL nº 2.192, de 2022. Após a apreciação pela CAS, seguirão para análise da Comissão de Educação e Cultura (CE).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Risf, cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, o que torna regimental sua apreciação das matérias em apreço.

Temos a grata felicidade de relatar duas matérias que são ao mesmo tempo simples, orientadoras e elucidativas.

O Senador Fabiano Contarato, ao perceber cientificamente a soberba diferença entre homens e mulheres na quantidade de horas dedicadas ao trabalho doméstico não-remunerado, elaborou majestoso projeto de lei que visa a atacar o problema em sua origem – isto é, na educação.

Dessa forma, o PL nº 786, de 2021, mostra-se alvissareiro e iluminista. Afinal, concebe que a educação escolar não se pode mostrar desvencilhada das práticas familiares. Por si só, a *educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo*, como observou magistralmente Paulo Freire. E é isso que queremos, pessoas que transformem o mundo para melhor.

Nesse sentido, nosso aplauso e voto entusiasmado ao PL nº 786, de 2021, devendo-se apenas redesignar como § 12 o proposto § 11 ao art. 26 da LDB, dado que a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, já criou § 11 naquele dispositivo.

Por sua vez, o PL nº 2.192, de 2022, também nos parece meritório e é merecedor de elogios. Contudo, há de se reconhecer que perdeu a oportunidade. Assim dizemos porque desde sua propositura na Câmara dos Deputados, como o Projeto de Lei nº 2.805, de 2015, a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou o § 9º do art. 26 da LDB de forma equivalente, incluindo nos currículos os conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher. O PL nº 2.192, de 2022, está prejudicado, portanto.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.192, de 2022, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 786, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (De Redação)

Redesigne-se como § 12 o § 11 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do Projeto de Lei nº 786, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 97, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 786, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, e sobre o Projeto de Lei nº 2192, de 2022, que Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Ivete da Silveira

11 de outubro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 786, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2021, que altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Para tanto, acrescenta aos arts. 1º e 3º da LDB a ideia de “práticas familiares”, que se soma às práticas de trabalho e às sociais, já presentes na norma. Ainda traz a ideia de “parentalidade responsável” a ser incluída como tema transversal nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de modo a integrar a base nacional curricular comum.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Em sua justificação, o autor chama a atenção para a urgência e a razoabilidade de se perceber, ao trazer o tema para os currículos escolares, a importância dos papéis sociais desempenhados pelas mulheres. Essa importância não é reconhecida por causa do machismo e do sexismo ostensivamente presentes na sociedade. Traz para seus argumentos pesquisa nacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, que deixa claro que, não importa o quanto trabalhem fora, as mulheres farão, em casa, pelo menos (quando não é muito mais) o dobro do trabalho necessário à conservação do lar comum. Por fim, e evidenciando a gravidade do problema, apresenta pesquisa publicada na Revista Brasileira de Epidemiologia, em 2012, que demonstra a nítida associação entre, conforme diz o título da pesquisa, a “sobrecarga doméstica e transtornos mentais comuns em mulheres”. Em síntese, a proposição busca “construir uma nova cultura de compartilhamento de responsabilidades domésticas, notadamente aquelas relacionadas à criação e educação de filhos”.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e seguirá, posteriormente, para o exame das Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte,

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante a direitos da mulher e proteção à família, o que torna regimental o seu exame do PL nº 786, de 2021.

Tampouco observamos problemas de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

Ao contrário. A matéria está bem redigida, com forma tão concisa quanto precisa, e de seus termos, consequentemente, podem-se



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

esperar benefícios reais para nossa vida social e cultural. Se o machismo e o sexismo se reproduzem em casa e na cultura espontânea, irracional, das ruas, é possível, contudo, atalhá-los com a regularidade e o poder racional da escola. Ademais, pode-se prever o efeito colateral de tornar a própria vida escolar mais atraente para os educandos, na medida em que *haverá disciplinas que tratam de suas vidas reais* valendo-se de saberes científicos que têm a capacidade de renovar os costumes.

Só vemos virtudes na matéria.

Observe-se, outrossim, que tramita em conjunto com a proposição em exame o PL nº 2.192, de 2022, e que tem conteúdo bastante semelhante, mas é vazado em forma menos simples e direta, sendo, portanto, preferível o PL nº 786, de 2021, ao PL nº 2.192, de 2022.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 786, de 2021 e pela **rejeição** do PL nº 2.192, de 2022

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 11/10/2023 às 11h - 73ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA		4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA		3. VAGO
AUGUSTA BRITO		4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA		6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS		7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
MAGNO MALTA		1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO		2. VAGO
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN		1. VAGO
DAMARES ALVES		2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 786/2021)

NA 73ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PL 786/2021 E PELA REJEIÇÃO DO PL 2192/2022.

11 de outubro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 2º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha),



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

observadas a produção e a distribuição de material didático adequado.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 31/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.805, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213189126700>

* CD 213189126700 *
eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2192, DE 2022

(nº 2.805/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1378233&filename=PL-2805-2015



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - parágrafo 9º do artigo 26
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio*; e o PL nº 2.192, de 2022 (PL nº 2.805/2015), da Deputada Erika Kokay, que altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2021, e o Projeto de Lei nº 2.192, de 2022, originalmente autuado como PL nº 2.805, de 2015, na Casa de origem, que tramitam em conjunto por determinação da Presidência, nos termos do § 1º do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL nº 786, de 2021, é de autoria do Senador Fabiano Contarato e se propõe a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares, bem como para prever o estudo da

parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Para essa finalidade, altera os arts. 1º, 3º e 26 da LDB. No art. 1º, altera seu § 2º, determinando que a educação escolar deve também se vincular à prática familiar. Já no art. 3º, altera seu inciso XI, determinando que o ensino será ministrado segundo princípio que vincule educação escolar, trabalho, práticas sociais e familiares. Por fim, insere novo § 11 no art. 26 da LDB, determinando que conteúdos sobre parentalidade responsável serão incluídos entre os temas transversais de que trata o *caput* desse artigo.

Em seu art. 2º, o PL determina vigência imediata da lei a que der resultado, ressalvado o § 11 do art. 26.

Em sua justificação, o autor da proposta defende que, embora a luta das mulheres por igualdade seja secular, tal grupo ainda se mostra vulnerável, com destaque para a sobrecarga comparativa de tarefas domésticas. Ademais, lembrando que a Constituição prevê a paternidade responsável, defende que a expressão “parentalidade responsável” se mostra mais adequada, tendo em vista a diversidade da vida afetiva familiar. Entende o autor que, ao intervir positivamente no momento de formação escolar do indivíduo, faz-se possível o fomento de um novo comportamento social.

Por sua vez, o PL nº 2.192, de 2022, é de autoria da Deputada Federal Erika Kokay. Trata-se de matéria que, em seu art. 2º, altera o § 9º do art. 26 da LDB para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. E, em seu art. 3º, o PL determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, a Deputada Federal Erika Kokay apresenta estatísticas de assassinatos de mulheres, informando ainda que estudo concluiu que a Lei Maria da Penha foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no País. Nesse sentido, conclui querer colaborar para a criação e difusão de ações pela paz doméstica, objetivando incluir na programação pedagógica das escolas a discussão do tema do combate à violência contra a mulher.

As matérias foram inicialmente distribuídas à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Nessa comissão, sob

relatoria da Senadora Ivete da Silveira, o Parecer nº 97, de 2023, concluiu pela aprovação do PL nº 786, de 2021 e pela rejeição do PL nº 2.192, de 2022. Após a apreciação pela CAS, seguirão para análise da Comissão de Educação e Cultura (CE).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Risf, cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, o que torna regimental sua apreciação das matérias em apreço.

Temos a grata felicidade de relatar duas matérias que são ao mesmo tempo simples, orientadoras e elucidativas.

O Senador Fabiano Contarato, ao perceber cientificamente a soberba diferença entre homens e mulheres na quantidade de horas dedicadas ao trabalho doméstico não-remunerado, elaborou majestoso projeto de lei que visa a atacar o problema em sua origem – isto é, na educação.

Dessa forma, o PL nº 786, de 2021, mostra-se alvissareiro e iluminista. Afinal, concebe que a educação escolar não se pode mostrar desvencilhada das práticas familiares. Por si só, a *educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo*, como observou magistralmente Paulo Freire. E é isso que queremos, pessoas que transformem o mundo para melhor.

Nesse sentido, nosso aplauso e voto entusiasmado ao PL nº 786, de 2021, devendo-se apenas redesignar como § 12 o proposto § 11 ao art. 26 da LDB, dado que a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, já criou § 11 naquele dispositivo.

Por sua vez, o PL nº 2.192, de 2022, também nos parece meritório e é merecedor de elogios. Contudo, há de se reconhecer que perdeu a oportunidade. Assim dizemos porque desde sua propositura na Câmara dos Deputados, como o Projeto de Lei nº 2.805, de 2015, a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou o § 9º do art. 26 da LDB de forma equivalente, incluindo nos currículos os conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher. O PL nº 2.192, de 2022, está prejudicado, portanto.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.192, de 2022, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 786, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (De Redação)

Redesigne-se como § 12 o § 11 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do Projeto de Lei nº 786, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 97, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 786, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, e sobre o Projeto de Lei nº 2192, de 2022, que Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Ivete da Silveira

11 de outubro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 786, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2021, que altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Para tanto, acrescenta aos arts. 1º e 3º da LDB a ideia de “práticas familiares”, que se soma às práticas de trabalho e às sociais, já presentes na norma. Ainda traz a ideia de “parentalidade responsável” a ser incluída como tema transversal nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de modo a integrar a base nacional curricular comum.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Em sua justificação, o autor chama a atenção para a urgência e a razoabilidade de se perceber, ao trazer o tema para os currículos escolares, a importância dos papéis sociais desempenhados pelas mulheres. Essa importância não é reconhecida por causa do machismo e do sexismo ostensivamente presentes na sociedade. Traz para seus argumentos pesquisa nacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, que deixa claro que, não importa o quanto trabalhem fora, as mulheres farão, em casa, pelo menos (quando não é muito mais) o dobro do trabalho necessário à conservação do lar comum. Por fim, e evidenciando a gravidade do problema, apresenta pesquisa publicada na Revista Brasileira de Epidemiologia, em 2012, que demonstra a nítida associação entre, conforme diz o título da pesquisa, a “sobrecarga doméstica e transtornos mentais comuns em mulheres”. Em síntese, a proposição busca “construir uma nova cultura de compartilhamento de responsabilidades domésticas, notadamente aquelas relacionadas à criação e educação de filhos”.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e seguirá, posteriormente, para o exame das Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte,

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante a direitos da mulher e proteção à família, o que torna regimental o seu exame do PL nº 786, de 2021.

Tampouco observamos problemas de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

Ao contrário. A matéria está bem redigida, com forma tão concisa quanto precisa, e de seus termos, consequentemente, podem-se



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

esperar benefícios reais para nossa vida social e cultural. Se o machismo e o sexismo se reproduzem em casa e na cultura espontânea, irracional, das ruas, é possível, contudo, atalhá-los com a regularidade e o poder racional da escola. Ademais, pode-se prever o efeito colateral de tornar a própria vida escolar mais atraente para os educandos, na medida em que *haverá disciplinas que tratam de suas vidas reais* valendo-se de saberes científicos que têm a capacidade de renovar os costumes.

Só vemos virtudes na matéria.

Observe-se, outrossim, que tramita em conjunto com a proposição em exame o PL nº 2.192, de 2022, e que tem conteúdo bastante semelhante, mas é vazado em forma menos simples e direta, sendo, portanto, preferível o PL nº 786, de 2021, ao PL nº 2.192, de 2022.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 786, de 2021 e pela **rejeição** do PL nº 2.192, de 2022

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 11/10/2023 às 11h - 73ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA		4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA		3. VAGO
AUGUSTA BRITO		4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA		6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS		7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
MAGNO MALTA		1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO		2. VAGO
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN		1. VAGO
DAMARES ALVES		2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 786/2021)

NA 73ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PL 786/2021 E PELA REJEIÇÃO DO PL 2192/2022.

11 de outubro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 2º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha),



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

observadas a produção e a distribuição de material didático adequado.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 31/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.805, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213189126700>

* CD 213189126700 *
eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2192, DE 2022

(nº 2.805/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1378233&filename=PL-2805-2015



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - parágrafo 9º do artigo 26
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social e familiar.” (NR)

“**Art. 3º**

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e familiares.”

.....” (NR)

“**Art. 26.**

§ 11. Conteúdos sobre parentalidade responsável serão incluídos entre os temas transversais de que trata o *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, no que se refere ao disposto no art. 26, § 11.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

A luta das mulheres por igualdade é secular e já alcançou importantes conquistas na legislação, tais como a proteção à maternidade, a criminalização específica da violência contra a mulher, a obrigatoriedade da candidatura de mulheres a cargos políticos, dentre outros.

A principal razão desta normatização protetiva reside na vulnerabilidade social da mulher, a partir do sexismo ainda entranhado na cultura brasileira.

As mulheres, embora constituam a maioria populacional, ainda configuram verdadeiro grupo vulnerável no que se refere à participação social, ao respeito à sua dignidade, à divisão culturalmente obrigatória de tarefas domésticas e à participação no mercado de trabalho.

Como reforço argumentativo, cumpre destacar o levantamento “Outras formas de trabalho”, realizado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e divulgado em 2019. Na pesquisa, observou-se que a mulher não ocupada dedicou, em média, 24 horas semanais a afazeres e/ou cuidados, enquanto o homem não ocupado dedicou a metade (12,1 horas) em 2019. Essa diferença entre mulheres e homens se manteve elevada mesmo quando consideramos apenas as pessoas ocupadas: as mulheres ocupadas dedicaram em média 8,1 horas a mais às atividades de afazeres e/ou cuidados que os homens ocupados.

Ainda segundo a pesquisa, a análise do tipo de atividade por condição no domicílio mostra que a realização de afazeres pelos homens só se equipara à feita pelas mulheres quando aqueles vivem sozinhos. Quando o homem está em coabitação, seja na condição de responsável pelo domicílio ou de cônjuge, sua realização de afazeres domésticos se reduz sensivelmente a certas atividades, exceto para a realização de pequenos reparos no domicílio. Por outro lado, para as mulheres, não existem grandes diferenças na realização da maioria das atividades domésticas conforme sua condição no domicílio e o fato de viverem sozinhas ou em coabitação.

Quanto ao cuidado de pessoas, também se evidencia a diferença conforme o sexo. A realização de cuidados está ligada principalmente à presença de crianças no domicílio. Enquanto 36,8% das mulheres afirmaram realizar cuidados, entre os homens essa taxa era de 25,9%.



SF/21125.11628-91



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Ademais, o estudo do IBGE revelou que, como as mulheres dedicam muito mais tempo às tarefas domésticas e de cuidados de pessoas do que os homens, o tempo de que elas dispõem para o trabalho fora de casa acaba por se reduzir.

Além disso, estudos comprovam que a sobrecarga da mulher também é causa de transtornos psíquicos. Conforme argumentam Paloma de Sousa Pinho e Tânia Maria de Araujo, em “Associação entre sobrecarga doméstica e transtornos mentais comuns em mulheres” (Revista Brasileira de Epidemiologia, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 560-572, setembro, 2012):

A literatura aponta aumento da morbidade psíquica entre as mais diversas populações e, entre as doenças mentais, os Transtornos Mentais Comuns (TMC) vêm se destacando, principalmente entre as mulheres. Os Transtornos Mentais Comuns são caracterizados por sintomas como fadiga, esquecimento, insônia, irritabilidade, dificuldade de concentração, dores de cabeça e queixas psicossomáticas. Esses transtornos alteram o funcionamento normal dos indivíduos, prejudicando seu desempenho na vida familiar, social, pessoal e no trabalho.

As mulheres têm apresentado consideravelmente mais sintomas de angústia psicológica e desordens depressivas do que os homens. Os transtornos mais frequentes entre as mulheres são aqueles relacionados aos sintomas de ansiedade, humor depressivo, insônia, anorexia nervosa e sintomas psicofisiológicos;

[...]

A inserção feminina no mercado produtivo, ao contrário dos homens, é limitada por responsabilidades domésticas e familiares, tendo o emprego que ser adaptado às suas outras funções. Assim, estando ou não inseridas no mercado de trabalho, em geral as mulheres são donas-de-casa e realizam tarefas que, mesmo sendo indispensáveis para a sobrevivência e o bem-estar de todos os indivíduos, são socialmente desvalorizadas e desconsideradas.

[...]

Em síntese, os achados deste estudo evidenciam associação positiva entre alta sobrecarga doméstica e os transtornos mentais.

O trabalho doméstico é uma atividade fundamental à existência humana; assim, evidencia-se a necessidade de revisá-lo enquanto uma prática social, enquanto uma forma de trabalho essencial ao processo de reprodução/produção, buscando-se formas mais saudáveis e mais igualitárias para sua realização. Isto equivale incluir, na análise do trabalho feminino, a relação entre as esferas da produção e da reprodução, já que para as mulheres, como se observou aqui, a experiência de vida implica no convívio dessas duas esferas, seja pela via do entrosamento, seja pela via do conflito/superposição de papéis.



SF/21125.11628-91



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Ademais, cumpre destacar que a paternidade responsável, prevista na Constituição de 1988, prevê que os pais, ao assumirem esta condição, tornam-se titulares de diversas obrigações, como assistir, criar e educar seus filhos e filhas, passando a ser responsáveis pela assistência física e emocional de seus descendentes.

Contudo, tendo em vista a diversidade da vida afetiva familiar, se mostra mais adequado que conste o termo ‘parentalidade responsável’, pois abrange não só vínculo genético, como também a filiação socioafetiva.

Assim, a proposição ora apresentada busca, justamente, construir uma nova cultura de compartilhamento de responsabilidades domésticas, notadamente aquelas relacionadas à criação e educação de filhos. Com essa revisão de papéis, é possível que alcancemos, ainda, menores índices de abandono de filhos por pais, alienação parental, violência contra crianças e adolescentes no âmbito familiar e outros efeitos nocivos do panorama atual.

Ao intervir positivamente no momento de formação escolar do indivíduo, faz-se possível o fomento de um novo comportamento social e de um novo posicionamento da mulher na dinâmica das relações privadas, com reflexos positivos também nas relações sociais e de trabalho.

Peço, por conseguinte, o apoio dos nobres senadores para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 1º
 - artigo 3º
 - artigo 26

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2022, do Senador Chico Rodrigues, que *modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 10, de 2022, de autoria do Senador Chico Rodrigues, que modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.

A proposição altera o art. 75-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a prestação de serviços em regime híbrido de trabalho. O conceito deste instituto consta da alteração promovida no art. 75-B, da CLT, que define regime híbrido de trabalho como sendo aquele que compreende períodos alternados de prestação de serviços em condições de teletrabalho e períodos de prestação de trabalho nas dependências do empregador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Projeto altera ainda o art. 75-C, da CLT, passando a dispor que a prestação de serviços na modalidade exclusiva de teletrabalho ou em regime híbrido de trabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado, além de prever a alteração entre regime presencial, regime exclusivo de teletrabalho e regime híbrido de trabalho, desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

A proposição prevê mudança ainda na forma de alteração da prestação de serviços, dispondo que poderá ser realizada a alteração do regime exclusivo de teletrabalho para o presencial ou do regime híbrido para o presencial, por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de trinta dias e mudança do regime exclusivo de teletrabalho para o regime híbrido, também por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, ambos com correspondente registro em aditivo contratual.

O projeto estabelece ainda que a prestação de serviços em regime híbrido de trabalho poderá ser estipulada em período semanal ou mensal, indicando o número de dias mínimos de prestação presencial do serviço naquele período e, se necessário, quais os dias de comparecimento necessário do trabalhador, autorizando ainda o aumento da quantidade mínima de dias de prestação de trabalho presencial, semanal ou mensal, desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado no contrato de trabalho ou em aditivo contratual.

Em caso de emergência ou de necessidade inadiável de serviço, de acordo com a proposição, o empregador poderá exigir o comparecimento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

presencial do trabalhador durante o período que for necessário, observado o prazo mínimo de vinte e quatro horas entre a convocação e o comparecimento do trabalhador.

O Projeto também determina que na contratação de trabalhadores em regime de teletrabalho ou híbrido, os empregadores deverão observar, tanto quanto possível, a igualdade de condições entre homens e mulheres, evitando desequilíbrio na proporção de trabalhadores empregados em cada modalidade e nas condições de trabalho a eles oferecidas.

O art. 2º determina que a Lei oriunda de eventual aprovação do PL nº 10, de 2022, entre em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o relatório do senador Plínio Valério, pela prejudicialidade do projeto.

O projeto foi encaminhado à CAS, cabendo a esta decidir terminativamente, como já dissemos.

A matéria não recebeu emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não se trata, ainda, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Por fim, a lei ordinária é a roupagem adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

Apesar do mérito da proposição, encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

A Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022 alterou o art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, definindo teletrabalho ou trabalho remoto como sendo a prestação de serviços fora das dependências do empregador, **de maneira preponderante ou não**, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo, além de regulamentar outros temas presentes no Projeto de Lei em epígrafe, como os requisitos para a alteração do regime exclusivo de teletrabalho para o presencial.

Portanto, de acordo com o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, prejudicada é a matéria por haver perdido a oportunidade.

Considerando tal previsão regimental, a conclusão deste parecer caminha no sentido da prejudicialidade da matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é para que seja declarada a **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 10, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2022, do Senador Chico Rodrigues, que Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Angelo Coronel

RELATOR: Senador Plínio Valério

16 de maio de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2022, do Senador Chico Rodrigues, que *modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 10, de 2022, de autoria do Senador Chico Rodrigues, que *modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho*.

O projeto altera o Capítulo II-A da CLT, que já trata do teletrabalho, para incluir a regulamentação do regime híbrido de trabalho. Nos termos da proposição, no regime de teletrabalho há preponderância da prestação de serviços fora das dependências do empregador. No regime híbrido, por sua vez, há alternância entre a prestação de serviços em condições de teletrabalho e a prestação presencial de trabalho nas dependências do empregador.

A matéria foi distribuída a esta CAE, devendo, ainda, ser apreciada em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vício de iniciativa no PL, nos termos do art. 61 da Carta Magna. A proposição também está adequada quanto à regimentalidade. No que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto é dotado de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Conforme a justificação da matéria, a pandemia do Covid-19 trouxe a generalização do teletrabalho, estabelecendo novos padrões no mercado laboral. O trabalho à distância mostrou-se essencial como forma de manter as atividades laborais e para evitar o contágio das pessoas. Após a melhora no cenário pandêmico e, especialmente, com o fim da declaração do estado de emergência no país, verificou-se um movimento de retorno à presencialidade laboral.

No entanto, o teletrabalho disseminou-se de tal forma, que em muitas situações mostrou-se, inclusive, mais produtivo que o modelo anterior. Assim, muitos trabalhadores permaneceram no teletrabalho e outros passaram a adotar sistemas híbridos de trabalho, alternando períodos de prestação de trabalho remoto com períodos de prestação presencial de trabalho. Faltava, contudo, uma regulamentação mais adequada do teletrabalho de modo a conferir maior segurança entre as partes, empregado e empregador. Tal normatização veio com a edição da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.

A referida lei insere o art. 75-B no Capítulo II-A da CLT para definir o teletrabalho ou trabalho remoto como a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias da informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo. Entendemos que essa conceituação

já está, adequadamente, englobando a proposta de regime híbrido de trabalho objeto do PL em apreço.

A Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, avançou, ainda, regulamentando outros aspectos do teletrabalho, que igualmente são abordados no PL, como a possibilidade de alteração do regime de trabalho por acordo entre as partes; a permissão do uso do teletrabalho para estagiários e aprendizes; a subordinação a convenção e acordos coletivos relativos à base territorial de lotação do empregado, entre outros.

Deste modo, entendemos que a proposta, embora extremamente inovadora e digna de elogios, encontra-se prejudicada por carecer de inovação jurídica, devendo, portanto, ser arquivada nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 10, de 2022, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 16/05/2023 às 09h - 11ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		2. JADER BARBALHO	
RODRIGO CUNHA		3. EFRAIM FILHO	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. DAVI ALCOLUMBRE	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA		8. RANDOLFE RODRIGUES	
CID GOMES		9. WEVERTON	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	10. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. DR. SAMUEL ARAÚJO	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 10/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

16 de maio de 2023

Senador ANGELO CORONEL

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2022

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II-A

**DO TELETRABALHO E DO TRABALHO EM REGIME
HÍBRIDO**

“Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho ou em regime híbrido de trabalho observará o disposto neste Capítulo.” (NR)

“Art. 75-B. Considera-se:

I- teletrabalho: a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo;

II- regime híbrido de trabalho: o regime de trabalho que compreenda períodos alternados de prestação de serviços em condições de teletrabalho, nos termos do inciso I, e períodos de prestação presencial de trabalho nas dependências do empregador.

.....” (NR)

“Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade exclusiva de teletrabalho ou em regime híbrido de trabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial, regime exclusivo de teletrabalho e regime híbrido de trabalho, desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.



SF/22483.33931-04

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime exclusivo de teletrabalho para o presencial, ou do regime híbrido para o presencial, por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de trinta dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

§ 3º Poderá ser realizada a alteração do regime exclusivo de teletrabalho para o regime híbrido, por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.” (NR)

.....
.....
“**Art. 75-F.** A prestação de serviços em regime híbrido de trabalho poderá ser estipulada em período semanal ou mensal, indicando o número de dias mínimos de prestação presencial do serviço naquele período e, se necessário, quais os dias de comparecimento necessário do trabalhador.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o aumento da quantidade de dias mínimos de prestação presencial semanal ou mensal de trabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado no contrato de trabalho ou em aditivo contratual.”

“**Art. 75-G.** Em caso de emergência ou de necessidade inadiável de serviço, o empregador poderá exigir o comparecimento presencial do trabalhador durante o período que for necessário, observado o prazo mínimo de vinte e quatro horas entre a convocação e o comparecimento do trabalhador.”

“**Art. 75-H.** Na contratação e na adoção de trabalhadores em regime de teletrabalho ou híbrido, os empregadores deverão observar, tanto quanto for possível, a igualdade de condições entre homens e mulheres, evitando desequilíbrios na proporção de trabalhadores empregados em cada modalidade e nas condições de trabalho a eles oferecidas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Covid-19 gerou efeitos amplos em vários aspectos da sociedade, sendo o mundo do trabalho, sem dúvida, um dos



campos mais afetados pelas condições especiais que advieram dessa emergência internacional.

Uma das características desse fenômeno foi a generalização do teletrabalho, ou trabalho à distância, como forma de manter as atividades laborais e evitar a aglomeração de pessoas, com o concorrente risco de disseminação do vírus. Essa mudança, verifica-se agora, não representou uma queda da produtividade dos trabalhadores, antes, pelo contrário, verificou-se um aumento da produtividade geral do trabalho.

Agora, à medida que - com os inevitáveis sobressaltos - a evolução dos números de vacinação torna mais segura a movimentação pessoal, devemos levar em consideração as lições que a pandemia possa nos ensinar.

Uma delas está no fato de que muitos trabalhadores se adaptaram muito bem ao trabalho domiciliar, por sua flexibilidade e proximidade à família.

Por outro lado, entendemos que, muitas vezes, não é possível a condução totalmente remota das atividades laborais; nem é desejada, por vezes, pelos próprios trabalhadores, que também se interessam pelo contato com seus colegas, tanto por razões de convívio social quanto pela colaboração presencial, troca de ideias com seus pares, empregadores e clientes.

Uma resposta para isso é a adoção de regimes híbridos de trabalho, que sejam parcialmente presenciais e parcialmente remotos, de forma a combinar as vantagens do trabalho em domicílio e do trabalho nas dependências do empregador.

Ora, conquanto a CLT já regulamente, desde 2017, a prestação de serviço em teletrabalho, é omissa quanto ao regime híbrido, que ainda não emergira como fenômeno tão evidente quanto agora - decorridos apenas quatro anos.

Destarte, propomos modificar a CLT para incluir, no Capítulo II-A do Título II, as disposições referentes ao trabalho híbrido, mantendo o lineamento legislativo geral do teletrabalho, adaptado a esse regime e suas características especiais.



Aproveitamos para inserir dispositivo referente à igualdade de gêneros na administração do teletrabalho e do trabalho híbrido, de forma a dificultar que sejam utilizados de forma desfavorável, especialmente, às mulheres, evitando que sejam alijadas das vantagens do trabalho presencial e eventualmente sobrecarregadas com os regimes híbridos ou de teletrabalho.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**



SF/22483.33931-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

7

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.466, de 2023, do Deputado Celso Russomanno, que *institui o Dia Nacional do Hematologista e do Hemoterapeuta*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.466, de 2023, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que *institui o Dia Nacional do Hematologista e do Hemoterapeuta*.

Nos termos do art. 1º da proposição, a referida efeméride passará a ser comemorada anualmente do dia 29 de outubro. O art. 2º estabelece vigência imediata para a norma resultante.

O autor da proposição ressalta que a definição da mencionada data é uma forma de reconhecer o valor dos hematologistas e hemoterapeutas na proteção da vida e da saúde humana. E que, apesar de singela, essa providência deve ser vista como uma justa homenagem a tão valiosos profissionais e um incentivo para que todos continuem na luta para a melhoria da saúde da população.

Na Casa de origem, a proposição foi despachada às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, mas, em razão da aprovação de requerimento de urgência, veio a ser aprovada em Plenário.

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, sobressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, no dia 19 de abril de 2023, para discutir a proposta de instituir a efeméride. Dela participaram vários especialistas que, na ocasião, apontaram para a razão da

escolha do dia 29 de outubro, data em que, no ano de 2008, houve a fusão da Sociedade Brasileira de Hematologia e do Colégio Brasileiro de Hematologia, dando origem à Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular – ABHH, que passou a congregar a grande maioria dos hematologistas brasileiros.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Hematologistas e hemoterapeutas desempenham um papel fundamental na promoção da saúde. Profissionais que atuam no diagnóstico, tratamento e prevenção das doenças relacionadas às células sanguíneas e a outros compostos do sangue, são também atores essenciais em toda a cadeia que envolve a coleta e doação de sangue, de seus componentes e dos hemoderivados, contribuindo para garantir a segurança e a qualidade dos procedimentos e produtos a eles relacionados, em especial para suas aplicações terapêuticas.

Saliente-se que muitas doenças que envolvem os componentes do sangue, que até poucos anos atrás apresentavam alta taxa de mortalidade, hoje são curáveis graças à dedicação de hematologistas e hemoterapeutas que se dedicam incansavelmente à luta contra esses agravos.

Nesse cenário, é muito válida a instituição de um Dia Nacional do Hematologista e do Hemoterapeuta, data destinada não apenas a lembrar, mas, sobretudo, agradecer pelas contribuições feitas ao ser humano por tão valorosos profissionais, objetivo que a proposição cumpre com destreza.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.466, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 243/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.466, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Hematologista e do Hemoterapeuta”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2351800>

Avulso do PL 3466/2023 [3 de 3]

2351800



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3466, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Hematologista e do Hemoterapeuta.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2297918&filename=PL-3466-2023



[Página da matéria](#)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui o Dia Nacional do
Hematologista e do Hemoterapeuta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do
Hematologista e do Hemoterapeuta, a ser celebrado, anualmente,
no dia 29 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre as doenças bolhosas autoimunes, que são doenças de baixa incidência, mas de alta morbidade (elevado impacto da doença) e, por vezes, letais.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Doutor Heitor de Sá Gonçalves, Presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia;
- representante do Ministério da Saúde;
- representante da Secretaria de Ciência e Inovação;
- representante do Complexo-Industrial da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

Ao chamar essa audiência pública com a participação de especialistas (médicos dermatologistas), pacientes e representantes do Ministério da Saúde ligados à Secretaria de Ciência e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, serão apresentados dados e justificativas para que seja fornecido medicamentos via SUS para o tratamento dessas doenças.

Há medicamentos sistêmicos (poupadores e corticosteroides) que tratam algumas dessas enfermidades, mas não estão disponíveis no SUS para



essas doenças, mas os mesmos medicamentos, estão disponíveis no SUS para o tratamento de outras doenças.

Conseguindo demonstrar tais necessidades, haverá o benefício dos pacientes acometidos por essas doenças, que começarão o tratamento com os medicamentos fornecidos pelo SUS.

Sala da Comissão, de de .

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 20/2024 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Oscar Cardoso Dimatos, Coordenador do Departamento de Doenças Bolhosas da Sociedade Brasileira de Dermatologia;
- a Senhora Adriana Maria Porro, Assessora Científica da Sociedade Brasileira de Dermatologia e Professora da Escola Paulista de Medicina.

Sala da Comissão, 12 de março de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)
Presidente da Frente Parlamentar Mista da Medicina



10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre doenças raras e suas novas tecnologias como desafio significativo para a saúde pública.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Dr. Hiran, Senador e Presidente da Frente Parlamentar Mista da Medicina;
- a Senhora Teresa Leitão, Senadora;
- a Senhora Mara Gabrilli, Senadora;
- o Senhor Romário, Senador;
- a Senhora Soraya Santos, Deputada Federal;
- a Senhora Rosangela Moro, Deputada Federal;
- a Doutora Samira Apóstolos, Médica Neurologista do Corpo Científico da NMO Brasil;
- o Doutor Herval Neto, Médico Neurologista do Corpo Científico da NMO Brasil;
- a Doutora Daniele Americano, Presidente da NMO Brasil;
- representante Associação Brasileira de Pacientes de Neuromielite Óptica;
- representante Federação Brasileira das Associações de Doenças Raras.



JUSTIFICAÇÃO

As doenças raras, que afetam um número limitado de pessoas, representam um desafio significativo para a saúde pública. Apesar da prevalência relativamente baixa, estima-se que existam mais de 7.000 doenças raras no mundo, impactando milhões de indivíduos e suas famílias.

O surgimento de novas tecnologias oferece uma esperança renovada para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento de doenças raras. No entanto, essa área também apresenta complexas questões éticas, sociais e econômicas que exigem debates amplos e abrangentes.

É necessário assegurar que os benefícios das novas tecnologias cheguem a todos os pacientes com doenças raras, independentemente de sua localização socioeconômica ou geográfica.

Ao fomentar debates abertos, transparentes e inclusivos sobre as implicações éticas, sociais e econômicas das novas tecnologias em doenças raras, podemos garantir que essas inovações sejam utilizadas de forma responsável e equitativa, beneficiando ao máximo os pacientes e suas famílias.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



11

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Recife-PE e Região Metropolitana do Recife, com o objetivo de visitas in loco e reunião pública para, em uma segunda etapa, verificar situação de precariedade e periculosidade quanto à moradia no que pertine aos prédios-caixão daquela Região Metropolitana, e discutir com o Poder Judiciário Federal e Estadual, com o Ministério Público Federal e Estadual, Caixa Econômica Federal, Representante do Governo Federal, Representante do Governo do Estado, ITEP, CREA-PE, Defensorias Públicas, e Federações e Associações de Moradores de Prédios-Caixaão, a problemática renitente que atinge o Estado por décadas, e debater soluções e avanços para a questão. Datas serão definidas a posteriori.

JUSTIFICAÇÃO

Ao mesmo passo que o Superior Tribunal de Justiça não decide a demanda judicial que envolve a prescrição das ações dos chamados prédios-caixão, faz-se urgente atuação do Poder Público para se anular a possibilidade de tragédias subsequentes como as havidas no ano de 2023. Nesta segunda etapa de diligências pretende-se discutir quais ações foram tomadas desde a última edição de diligências da CAS-Senado Federal e o que efetivamente fora evidenciado em relação às soluções para a problemática que assola Pernambuco há décadas. Urge repisar o tema e rediscuti-lo, uma vez que, em perigo iminente estão cerca de 200 prédios apresentando altíssimo grau de risco, Ao lado desses remanescem outras centenas com grau de risco médio a elevado, devido à política de habitação débil, precária e enganosa que fora implementada no Estado nas décadas de 70-90, e que



resultara na entrega de milhares de unidades com confecção "oca", sem amarração e sem sustentação de base.

Sala da Comissão, 19 de março de 2024.

Senador Humberto Costa
SENADOR



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9622557071>

12



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº 3933, de 2023, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que dispõe "Dispõe sobre o tratamento do climatério e menopausa pelo sistema único de saúde e institui a Semana Nacional de conscientização para mulheres na menopausa ou em climatério".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Saúde;
- representante Ministério das Mulheres;
- representante Associação Menopausa Feliz;
- a Doutora Fabiane Berta, Especialista em ginecologia endócrina.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

